



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: : 13639.000118/96-16  
Recurso nº : 119.611  
Matéria : IRPF – Ex.: 1992  
Recorrente : EDUARDO CAETANO DE SOUZA.  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.  
Sessão de : 13 de julho de 2000  
Acórdão nº : 107-06.026

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara à realidade do litígio.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.  
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO CAETANO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 107-05.726, de 19/08/99, e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 13639.000118/96-16  
Acórdão nº ; 107-06.026

Recurso nº. : 119.611  
Recorrente : EDUARDO CAETANO DE SOUZA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso não conhecido anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista a interposição, por parte do Chefe da ARF/CATAGUASES - MG., de embargos de declaração contra o Acórdão nº 107-05.726, de 19/08/99.

Dispõe o artigo 27 do ANEXO II e seus parágrafos do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, "in verbis":

*"Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.*

*§ 1º Os embargos serão interpostos por Conselheiro da Câmara Julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.*

*§ 2º O despacho do Presidente, após audiência do relator, ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em caso contrário.*

Isto posto, parece-me que devem ser declaradas procedentes as alegações suscitadas a vista das informações agora prestadas pelo embargante, submetendo-se a matéria à deliberação do Plenário.

O autuada já qualificado neste autos, recorre através da apelação de fls. 36/37, da decisão prolatada às fls. 29/31, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG. que manteve parcialmente a exigência fiscal como posta na peça exordial inauguradora do processo administrativo-fiscal, adequando a penalidade aos percentual previsto no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

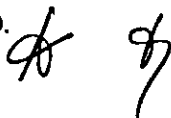
Trata o presente procedimento de exigência reflexiva do recurso IRPJ nº 119.608 - relativo a distribuição de lucros e/ou retiradas pro-labore.

Processo nº : 13639.000118/96-16  
Acórdão nº ; 107-06.026

Enquadramento legal Artigos 403 e 404 do RIR/80 c/c art. 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

As fls. 45/51 Liminar afastando o depósito recursal equivalente a 30% do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13639.000118/96-16  
Acórdão nº ; 107-06.026

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Isto posto, oriento meu voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios, interpostos pela recorrente para anular o Acórdão nº 107-01.635, de 18/10/94.

Quanto ao mérito, trata-se de procedimento reflexo do Recurso de nº 119.608 - relativo ao IRPJ, o qual foi parcialmente provido no sentido de ajustar-se somente o percentual da alíquota aplicada, consequentemente neste reflexivo nada há ajustar-se vez que o ilícito apontado ficou comprovado, pelo que mantenho o Decidido no Julgamento Singular negando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 13 de julho de 2000.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

f